



DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer official quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os períodos que trossarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries	Ano 185	Semestre	9550
A 1.ª série	85	"	4850
A 2.ª série	65	"	3850
A 3.ª série	55	"	2850

Avulso: até 4 pág., 501; cada fl. de 2 pág. a mais, 502

O preço dos anúncios é de 506 a linha, acrescido de 501 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias do que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Rectificação à portaria n.º 100, de 6 de Fevereiro, que autorizou o Albergue dos Inválidos do Trabalho a aplicar parte dos seus fundos à compra de dois prédios.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 813, estabelecendo novas normas relativamente à eleição dos vogais do Conselho Colonial nas províncias ultramarinas não divididas em distritos.

Decreto n.º 814, modificando a legislação relativa ao provimento de lugares de regentes-agrícolas e agricultores diplomados dos serviços agronómicos das colónias.

Rectificação ao decreto n.º 811, de 29 do Agosto, relativo à abertura de um crédito extraordinário.

Ministério de Instrução Pública:

Decreto n.º 815, regulando o abôno das ajudas de custo e despesas de transporte dos inspectores das circunscrições e círculos escolares.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Assistência

1.ª Repartição

Para os devidos efeitos se faz público que o título de renda francesa de 3 por cento do valor de 2:378 francos, que o Albergue dos Inválidos do Trabalho foi autorizado a vender pela portaria n.º 100 de 6 de Fevereiro último, publicada no *Diário do Governo* n.º 20, 1.ª série, tem o n.º 75 Q 821, secção 6.ª

Direcção Geral de Assistência, em 29 do Agosto de 1914.—O Director Geral, *Augusto Barreto*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias

2.ª Repartição

DECRETO N.º 813

Sendo de reconhecida necessidade providenciar-se para que seja facilitada a execução do artigo 4.º do regimento do Conselho Colonial, aprovado por decreto de 30 de Junho de 1911, quanto à eleição dos vogais coloniais e substitutos nas províncias ultramarinas não divididas em distritos, visto que aos eleitores que residem a grandes distâncias das capitais das mesmas províncias ou fora destas se torna difícil e até mesmo impossível comparecer nas respectivas assembleas para darem pessoalmente os seus votos; e

Considerando que na província de Timor e em cada um dos distritos do estado da Índia não há maiores contribuintes, em número suficiente para perfazer o número de eleitores, estabelecido no citado regimento: hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, ouvido o Conselho de Ministros, e usando da autorização conferida no

artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os eleitores residentes longe das capitais das províncias ultramarinas não divididas em distritos, a que alude o artigo 4.º do decreto de 30 de Junho de 1911, residentes fora delas, poderão tomar parte na eleição dos vogais e substitutos do Conselho Colonial, fazendo apresentar nas respectivas assembleas, por intermédio de qualquer dos eleitores que estejam nas referidas capitais ou dalgum funcionário ali em serviço, a sua declaração de voto, datada e assinada e com a assinatura devidamente autenticada.

Art. 2.º É fixado em vinte o número de eleitores na província de Timor, podendo ainda, quando assim seja indispensável para haver eleição, ser esse número reduzido pelo respectivo Governador, em conselho.

Art. 3.º No estado da Índia a assemblea conjunta, a que se refere o artigo 4.º do citado regimento de 30 de Junho de 1914, compor-se há de seis representantes, eleitos pelos vinte maiores contribuintes dos distritos, sendo um por cada um dos distritos de Damão e Diu e quatro pelo distrito da capital.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 31 de Agosto de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*Alfredo Augusto Lisboa de Lima*.

3.ª Repartição

DECRETO N.º 814

Considerando que a legislação actualmente em vigor, relativa ao recrutamento dos regentes agrícolas e agricultores diplomados dos serviços agrícolas das colónias, preceitua que o provimento dos lugares de regentes agrícolas e de agricultores diplomados dos serviços agrícolas das colónias deve ser por concurso de provas públicas, e que os candidatos devem ter o curso de agricultura colonial para regentes agrícolas, professado no Instituto Superior de Agronomia (§ 5.º da base 4.ª do decreto de 25 de Janeiro de 1906 e artigo 29.º do regulamento do ensino de agricultura colonial, de 20 de Março de 1906);

Considerando que, porém, até hoje apenas um agricultor diplomado fez ainda o referido curso completo;

Considerando que, por isso, como o Estado não pode prescindir destes funcionários, o Governo se tem visto forçado a contratar e nomear a título provisório regentes agrícolas e agricultores diplomados, não possuindo o referido curso colonial, embora a lei tal não permita, e os serviços com isso se ressintam, pois que não há dúvida que o curso de agricultura colonial dá muito mais competência aos referidos funcionários, e, portanto, os habilita a muito melhor servirem o Estado;

Considerando que a falta de frequência do curso de agricultura colonial para regentes agrícolas, professado no Instituto Superior de Agronomia, é devido à falta de

meios que permitam aos regentes agrícolas e agricultores diplomados que pretendem servir o Estado nas colónias, e manter-se em Lisboa durante os seis meses que dura o referido curso;

Considerando que é da máxima urgência e conveniência para os serviços e interesses do Estado regularizar este estado de cousas, o que só se poderá conseguir remodelando a actual forma de recrutar os regentes agrícolas e agricultores diplomados dos quadros dos serviços agrícolas das colónias;

Considerando que convém aos serviços, e é de justiça, regularizar a situação dos regentes agrícolas e agricultores diplomados contratados, e dos nomeados interinamente, até aqui, para servirem nas colónias;

Considerando, por último, que convém, para o regular funcionamento dos serviços agrícolas das colónias, estabelecer duma forma clara quais as funções que podem e devem ser desempenhadas pelos regentes agrícolas diplomados pela antiga Escola de Regentes Agrícolas Morais Soares, de Santarém, e pelos regentes agrícolas diplomados pela Escola Nacional de Agricultura de Coimbra e escolas que a precederam, visto que o curso da escola de Santarém é de categoria inferior ao da escola de Coimbra;

Tendo ouvido o Conselho Colonial e o Conselho de Ministros, e

Usando da autorização concedida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os provimentos das vagas nos lugares de regentes agrícolas e agricultores diplomados, dos serviços agrónomicos das colónias portuguesas, será feito por meio de concurso documental, nos termos dos artigos seguintes.

Art. 2.º Os concursos serão abertos na 3.ª Repartição da Direcção Geral das Colónias, no dia 1 de Setembro, e pelo prazo de trinta dias.

Art. 3.º Para serem admitidos ao concurso para os lugares de regentes agrícolas, os candidatos deverão apresentar:

a) Carta do curso de regente agrícola pelas actuais Escolas Nacionais de Agricultura ou de agricultor diplomado pela antiga Escola Nacional de Agricultura de Coimbra ou de regente agrícola pela extinta escola de regentes agrícolas Morais Soares, ou escolas que a precederam, ou ainda de qualquer curso idêntico, ordinário e de matrícula completo, das escolas agrícolas estrangeiras de reconhecida reputação;

b) Certidão de serem portugueses e de não terem mais de trinta e cinco anos de idade;

c) Atestado de bom comportamento moral e civil, passado pelo administrador do concelho ou bairro em que tenham residido nos últimos três anos;

d) Certificado de registo criminal;

e) Documento em que provem haver satisfeito as leis de recrutamento militar;

f) Atestado de bom e efectivo serviço que os concorrentes tenham prestado do desempenho de empregos públicos;

g) Quaisquer outras habilitações científicas ou literárias.

Art. 4.º Findo o prazo de trinta dias serão os documentos apreciados por um júri constituído pelo Director Geral das Colónias, pelo chefe da 3.ª Repartição, pelo chefe de secção dos serviços agrónomicos e por dois professores das cadeiras coloniais do Instituto Superior de Agronomia.

§ único. Substituirá qualquer membro do júri, na sua falta ou impedimento, ou o seu imediato substituto ou outro professor do Instituto Superior de Agronomia.

Art. 5.º Os candidatos admitidos ao concurso para regentes agrícolas serão divididos em dois grupos:

1.º Diplomados pela antiga Escola Regional de Sintra; pela Escola Central Prática de Agricultura de Coimbra; pela Escola Nacional de Agricultura de Coimbra e por escolas agrícolas estrangeiras de categoria equivalente.

2.º Diplomados pela Escola de Regentes Agrícolas Morais Soares, de Santarém, e por escolas agrícolas estrangeiras de categoria equivalente.

Os candidatos incluídos em cada um destes dois grupos serão classificados por ordem de mérito, tendo em atenção: em 1.º lugar as classificações obtidas nos seus cursos; em 2.º lugar quaisquer outras habilitações científicas ou literárias.

§ único. Serão sempre preferidos em todos os casos os cursos nacionais.

Art. 6.º Os regentes agrícolas e agricultores diplomados serão nomeados para os serviços agrónomicos das colónias pela ordem da classificação no concurso, porém, antes de ocupar os seus lugares, irão, com os respectivos vencimentos de categoria, fazer o curso, no Instituto Superior de Agronomia e no Jardim Colonial, a que se refere o § 10.º da base 2.ª do decreto de 25 de Janeiro de 1906 e artigos 29.º e seguintes do decreto de 20 de Março do mesmo ano e não podendo ser repetido, nas condições consignadas neste artigo.

Art. 7.º Os regentes agrícolas e agricultores diplomados terão de fazer, findo o curso a que se refere o artigo anterior, os exames a que se refere o artigo 38.º do decreto de 20 de Março de 1906, e se não obtiverem pelo menos 10 valores não poderão seguir para as colónias, tendo de reembolsar a colónia respectiva dos vencimentos recebidos.

§ único. Para garantir este reembolso os técnicos a que se refere este artigo terão de dar um fiador idóneo antes de efectuada a nomeação a que se refere o artigo 6.º deste decreto.

Art. 8.º São dispensados do curso a que se refere o artigo 6.º deste decreto os regentes agrícolas e agricultores diplomados que à data do concurso apresentarem certificado de terem efectuado esse curso por iniciativa própria.

Art. 9.º Os regentes agrícolas e agricultores diplomados nomeados para os serviços agrónomicos das colónias poderão ser enviados em missão de estudo a estabelecimentos de reconhecida reputação, ou colónias estrangeiras, para mais rápida e facilmente se especializarem ou poderem estudar certos ramos da agricultura colonial.

§ único. Estas missões de estudo poderão realizar-se antes dos nomeados irem ocupar os seus postos, bem como sempre que o Governo o julgue conveniente.

Art. 10.º Nas vagas actualmente existentes nos quadros de agricultores diplomados e de regentes agrícolas das colónias serão providos:

1.º Os indivíduos contratados pelo Governo da metrópole para os serviços agrónomicos das colónias, se possuírem os cursos nacionais exigidos pela alínea a) do artigo 3.º, correspondentes aos lugares que ocupam e tiverem boas informações dos directores ou inspectores dos serviços agrónomicos, sob cujas ordens sirvam.

2.º Os indivíduos nas mesmas condições, mas nomeados ou contratados pelos governos das diversas colónias, se tiverem prestado mais dum ano de bom e efectivo serviço, comprovado pelos respectivos directores ou inspectores dos serviços agrónomicos.

3.º Os indivíduos nomeados ou contratados pelos governos das diversas colónias que tenham curso profissional agrícola feito em escolas estrangeiras de reconhecida reputação e contem à data da promulgação do presente decreto dois anos de bom e efectivo serviço, comprovado pelos directores ou inspectores dos serviços agrónomicos sob cujas ordens tenham servido.

§ 1.º Não é applicável o disposto neste artigo aos regentes agrícolas ou agricultores diplomados dos quadros das colónias em comissão fora dos respectivos quadros, a não ser que estes desistam dos seus lugares.

§ 2.º Os regentes agrícolas e agricultores diplomados nas condições do parágrafo anterior, poderão ser collocados nas vagas dos respectivos quadros dos serviços agrícolas das colónias com dispensa do curso a que se refere o artigo 6.º e do concurso a que se refere o artigo 2.º deste decreto.

Art. 11.º Os regentes agrícolas diplomados pela Escola de Regentes Agrícolas Morais Soares, de Santarém, só poderão desempenhar as funções de auxiliares de postos ou outras de categoria equivalente.

Art. 12.º Se, por conveniência urgente de serviço, for necessário prover qualquer lugar de regente agrícola ou agricultor diplomado dos quadros dos serviços agrícolas das colónias até 31 de Dezembro de 1914 poderão ser contratados por um ano até esta data, agricultores diplomados ou regentes agrícolas que não possuam o curso a que se refere o artigo 6.º deste decreto. Mas, em tal caso, terão de fazer um concurso, o qual constará de provas teóricas e práticas sobre assuntos de agricultura tropical, sendo o júri o mesmo indicado no artigo 4.º deste decreto.

§ único. Os regentes agrícolas e agricultores diplomados contratados nas condições consignadas neste artigo, findo o seu contrato ficarão pretendendo ao quadro dos serviços agrícolas para que foram contratados, se tiverem prestado durante a vigência do seu contrato bom e efectivo serviço, comprovado pelos respectivos directores ou inspectores dos serviços agrónomicos.

Art. 13.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 31 de Agosto de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*Alfredo Augusto Lisboa de Lima*.

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Rectificação

No *Diário do Governo* n.º 155, 1.ª série, de hoje, a p. 774, no decreto n.º 811, onde se lê: «Ministério das Colónias, 3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública», deve ler-se: «Ministério das Colónias, 9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública».

No referido decreto, na linha 28.ª, onde se lê: «constituindo o artigo 6.º do capítulo único», deve ler-se: «constituindo o artigo 5.º do capítulo único».

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, em 29 de Agosto de 1914.—O Chefe da Repartição, *João L. Cardoso Guedes*.

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

DECRETO N.º 815

Reconhecendo-se de manifesta conveniência que as dotações orçamentais destinadas aos serviços de inspecção

escolar sejam regular e metódicamente utilizadas tanto para assegurar o seu melhor aproveitamento como para garantia dos interesses que dependam da oportunidade com que deve exercer-se a fiscalização dos serviços do ensino primário;

Sendo, portanto, indispensável que as verbas consignadas para a execução destes serviços sejam postas à disposição dos respectivos inspectores com a antecipação necessária, de maneira a habilitá-los com os fundos precisos para a realização imediata dessa fiscalização:

Hei por bem decretar, sob proposta dos Ministros das Finanças e de Instrução Pública:

Artigo 1.º O abono das verbas destinadas ao pagamento das ajudas de custo e despesas de transporte dos inspectores das circunscrições e dos círculos escolares da República será feito antecipadamente nos termos seguintes:

2/3 da respectiva dotação, logo que seja fixada a distribuição da verba orçamental consignada para abonos variáveis da fiscalização do ensino primário;

O terço restante, quando pelo inspector da respectiva circunscrição seja indicado à 10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública.

Art. 2.º A liquidação das despesas effectuadas com estes serviços será feita trimestralmente por meio de fôlhas em duplicado, que serão remetidas à inspecção da respectiva circunscrição escolar, devidamente instruídas com a indicação dos diferentes despachos que autorizaram o serviço desempenhado.

§ 1.º Um exemplar das fôlhas de liquidação da despesa, depois de verificado devidamente e aprovado pela inspecção da circunscrição escolar, será enviado à 10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, que creditará os respectivos inspectores escolares pela importância das liquidações trimestrais aprovadas. O outro exemplar ficará arquivado na inspecção da circunscrição.

§ 2.º A justificação das despesas de transporte, realizadas com os serviços de inspecção, será feita pela resenha detalhada dos percursos effectuados e da correspondente indicação da despesa, que deverá acompanhar as referidas fôlhas.

Art. 3.º No fim de cada ano económico deverão ser repostas as quantias que, por circunstâncias supervenientes, não cheguem a ser utilizadas. Nessa conformidade, os respectivos inspectores solicitarão as competentes guias de reposição à 10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública até o dia 25 de Junho do ano económico a que respeitar o abono.

Art. 4.º A verba fixada para despesas de expediente das inspecções dos círculos escolares será liquidada mensalmente como subsídio a abonar ao respectivo inspector, sem dependência doutro elemento justificativo além da fôlha remetida à 10.ª Repartição da Contabilidade Pública, devidamente visada pela inspecção da circunscrição escolar.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e de Instrução Pública assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 31 de Agosto de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*António dos Santos Lucas*—*José de Matos Sobral Cid*.